



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
C.N.P.J: 04.873.600/0001-15

PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO

Praça São Miguel nº 60 - Centro - CEP: 68610-000
Fone (FAX): 91-3482-1403


Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal



TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I - DA SAÚDE

SUBSEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO

SUBSEÇÃO III - DA PROMOÇÃO SOCIAL

SUBSEÇÃO IV - DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

SUBSEÇÃO V - DO MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO II - DAS ATIVIDADES DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I - DAS ATIVIDADES DE APOIO AO TURISMO

SUBSEÇÃO II - DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

SUBSEÇÃO III - DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUÍCOLA

SEÇÃO III - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO II - DA HABITAÇÃO CAPÍTULO III - DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO IV - DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I - DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE PROTEÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO II - DA MACROZONA DE INTERESSE MUNICIPAL PARA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL OU DO PATRIMÔNIO

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 1

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 2

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 3

SEÇÃO I - DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE RECUPERAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE ENTORNO URBANO IMEDIATO OU PERIURBANAS

SUBSEÇÃO IV - DA ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL



SEÇÃO III - DA MACRO ZONA RURAL

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA INTENSIVA 1

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA INTENSIVA 2

CAPÍTULO III - DAS ZONAS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO II - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL

TÍTULO IV - DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I - DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SEÇÃO I - DO USO DO SOLO

SUBSEÇÃO I - DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

SUBSEÇÃO II - DOS USOS GERADORES DE INTERFERENCIA NO TRÁFEGO

SUBSEÇÃO III - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

CAPÍTULO II - DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DO USO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSORIOS

CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREFERENCIA

CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

TÍTULO VI - DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

SEÇÃO I - DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO II - DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLÍTICA URBANA

TÍTULO VII - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.921, de 27 de Dezembro de 2018

Atualiza o Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Augusto Correa, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, da Lei, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e do Título III, Capítulo I, da lei Orgânica do Município de Augusto Correa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Quadro de Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (PA).

É verdade e dou fé.

Augusto Correa(PA), 27 de 12 de 2018.

Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar atualiza o Plano Diretor do Município de Augusto Corrêa, doravante denominado Plano Diretor, com validade para 10 anos e com revisão a cada 05 anos.

Art. 2º O Plano Diretor obedece às disposições do artigo 182, da Constituição Federal de 1988, às disposições do artigo 236, da Constituição do Estado do Pará, das disposições do Título III, Capítulo I da Lei Orgânica Municipal, de 19 de março de 2010, bem como às disposições da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Plano Diretor é um instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, abrangendo a totalidade do território sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentarias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, sempre objetivando o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 4º O Plano Diretor de Augusto Corrêa visa proporcionar o desenvolvimento integrado, harmonioso, o bem-estar social e a sustentabilidade da cidade e do seu entorno, considerado instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados atuantes no Município.

Parágrafo Único - Para os fins deste Plano Diretor, entende-se como Política de Desenvolvimento Urbano o conjunto de ações que devem ser providas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham direitos a cidades sustentáveis, acesso a



terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao transporte, serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

CAPITULO I DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 5º O Plano Diretor de Augusto Corrêa é regido pelos seguintes princípios:

- I. A ordenação do pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;
- II. A promoção da qualidade de vida da população;
- III. Redução das desigualdades sociais;
- IV. Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- V. Direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, a sustentabilidade, a acessibilidade, ao trabalho e ao lazer;
- VI. Respeito às funções sociais da Cidade;
- VII. Transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VIII. Universalização da mobilidade e acessibilidade;
- IX. Prioridade ao transporte coletivo público;
- X. A valorização cultural da cidade e de seus costumes e tradições;
- XI. Preservação e recuperação do ambiente natural;
- XII. Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XIII. Participação popular nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- XIV. O fortalecimento do Poder Executivo na condução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento de Augusto Corrêa, mediante a articulação com os demais entes de governo e a parceria com os agentes econômicos e comunitários;
- XV. A integração entre os órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas neste Plano e na execução de programas e projetos suplementados.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º São objetivos gerais do desenvolvimento estratégico da política urbana do Município de Augusto Corrêa:



- I. Promover o desenvolvimento econômico local, melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável;
- II. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III. Reverter o processo de segregação urbana por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- IV. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do poder público;
- V. Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VI. Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;
- VII. Promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;
- VIII. Garantir a todos os habitantes do Município acesso a condições seguras de qualidade do ar, do solo, da água e de alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- IX. Garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- X. Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;
- XI. Consolidar os centros principal e secundários, incentivando a dinamização das atividades econômicas e a ampliação do uso habitacional;
- XII. Promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XIII. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, paisagístico e cultural utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável
- XIV. Aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- XV. Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;



- XVI. Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XVII. Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;
- XVIII. Incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais, visando a redução das desigualdades de gênero;
- XIX. Incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatíveis com as funções da cidade;
- XX. Associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais municípios do nordeste paraense, contribuindo para a gestão integrada;
- XXI. Promover o desenvolvimento do meio rural, ampliando a oferta de educação, saúde e trabalho, e melhorando o acesso ao saneamento básico, à energia, à sustentabilidade, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;
- XXII. Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município;
- XXIII. Captar nos governos federal e estadual recursos para implementar as políticas públicas, os planos, programas e projetos setoriais;
- XXIV. Estimular o cooperativismo e associativismo.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

Art.7º A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município de Augusto Corrêa, deve estar articulado ao um planejamento estratégico que busca o desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais, estimulando o empreendedorismo, construindo a capacidade econômica a partir dos potenciais existentes para a diversificação e dinamização das atividades, criando condições melhores ao crescimento econômico e geração de emprego e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.8º Para a consecução da política de desenvolvimento econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Promover e integrar o Município no processo de desenvolvimento econômico associando-o aos interesses local, regional, estadual e nacional;



- II. Estimular a organização e o fortalecimento das cadeias produtivas e a diversificação da produção;
- III. Atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- IV. Estimular iniciativas que visam à geração de emprego e renda da mão-de-obra local;
- V. Fortalecer os polos produtivos em diferentes comunidades do Município, baseados nas vocações e potencialidades diversas locais;
- VI. Potencializar e fortalecer o segmento das atividades turística, agrícola, industrial, comercial, pesca, extrativista e agroindustrial, harmonizando as interferências e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano;
- VII. Estimular o desenvolvimento e o adensamento das atividades econômicas nos principais centros urbanos;
- VIII. Identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos;
- IX. Estabelecer a formulação de projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- X. Promover a qualificação profissional da população para aumentar o nível de qualificações e de competências, potenciando a inserção no mercado de trabalho;
- XI. Incentivar a formação de redes de cooperação empresarial de micro e pequenas empresas, apoiando a organização institucional voltada às ações produtivas;
- XII. Estimular empreendedorismo, o cooperativismo e o associativismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;
- XIII. Promover parcerias e convênios com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de viabilizar melhorias, financiamentos e programas de assistência técnica e qualificação de mão-de-obra local;
- XIV. Criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;
- XV. Incentivar as parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino, extensão e pesquisa;
- XVI. Desenvolver capacitação continuada da equipe técnica da Prefeitura, para a viabilização de projetos.

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 9º As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município fazem parte de uma rede descentralizada, regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.



Art. 10º A política de saúde pública tem por objetivo a minimização do risco de enfermidade e outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário dos munícipes às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação de saúde.

Art. 11 A direção do setor de saúde, segundo disposições constitucionais, e a Lei Orgânica de Saúde, sendo única em cada esfera de governo, e exercida a nível Municipal pela Secretaria de Saúde.

Art. 12 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que deverá observar em seu funcionamento, os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão que gerencia o setor a nível do Município, do Estado e da União, no orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Saúde será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde com a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art.13 Constituem Diretrizes Gerais da Política Municipal de Saúde:

- I. Priorização do setor na alocação de recursos do orçamento público Estadual e Municipal, com vistas ao acréscimo gradual do percentual de recursos;
- II. Adequação das políticas de saúde, diretrizes e prioridades do sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais e de saneamento;
- III. Ordenação dos equipamentos de saúde de forma articulada, de modo a conferir integralidade às ações e resolutividade aos serviços;
- IV. Cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação, assistência social e meio ambiente da União, Estado e Município;
- V. Expansão da rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais e sócio-sanitários, e política de produção e organização do espaço urbano e rural do município;
- VI. Observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde, inclusive em estudo das taxas de ocupação nos lotes que serão definidas em lei municipal;
- VII. Participação da Sociedade, através do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), atuante como na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.
- VIII. Garantia da Conferência Municipal de Saúde (fóruns de discussão, avaliação e deliberação das políticas de saúde) realizados pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com o Conselho Municipal de Saúde no intervalo de 2 (dois) em 2 (dois) anos;
- IX. Manutenção e/ou ampliação dos programas de atenção à saúde permanentes a grupos populacionais com riscos específicos;



- X. Elaborar o Plano Municipal de Saúde a cada quatro anos e realizar a revisão anualmente através da programação anual de saúde;
- XI. Revisar o Código Sanitário Municipal a cada quatro anos, ou quando necessário, garantindo o repasse dos valores referentes as Taxas de Licenciamento da Vigilância Sanitária para serem gerenciadas pela Secretaria de Saúde;
- XII. Implementar a organização e o funcionamento de um banco de dados eletrônico e permanente e do Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municar o fluxo de informações intrasistema;
- XIII. Implantar e implementar os sistemas de informação prontuários eletrônicos E-SUS e outros sistemas, mantendo a alimentação periódica e sua atualização;
- XIV. Garantir a valorização dos profissionais da área de saúde mediante as adequadas condições de trabalho, aprimoramento profissional e remuneração condigna.
- XV. Implantar novos serviços na atenção especializada: Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, Laboratório Regional de Prótese Dentaria - LRPD; Centros de Atenção Psicossocial I – CAPS I; Programa Melhor em Casa, odontomóvel, dentre outros pertinentes ao perfil municipal.

Art. 14. Estão incluídas dentre as ações e serviços de promoção e proteção à saúde a serem oferecidos à população pelo município as seguintes:

- I. Assistência ambulatorial geral e especializada;
- II. Assistência hospitalar geral e especializada pactuada;
- III. Vigilância sanitária;
- IV. Vigilância ambiental;
- V. Vigilância epidemiológica;
- VI. Controle de endemias;
- VII. Serviço Móvel de Urgência e Emergência;
- VIII. Atenção Primária à Saúde
- IX. Assistência Farmacêutica;

Parágrafo único: No provimento das ações e/ou serviços de média e alta complexidade, o município contará suplementarmente com os recursos e/ou equipamentos da União e/ou do Estado.

Art. 15. A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, a estudos previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento populacional.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 16. O poder público municipal atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica nos níveis de ensino fundamental e



da educação infantil, compreendendo creche e pré-escola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar, obedecidos aos seguintes princípios:

- I. Garantia da educação básica em condições de igualdade, de gratuidade, de obrigatoriedade, de oportunidade de acesso e aproveitamento escolar;
- II. Garantia do ensino especializado para as pessoas com deficiência, tanto físicas quanto sensoriais e mentais, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino com espaços físicos, material adequado e recursos humanos especializados;
- III. Garantia da educação básica a todos os que não tiveram oportunidade de aprendizagem;
- IV. Garantia de construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais da região amazônica e de segurança pública;
- V. Garantia de atendimento aos padrões adequados de qualidade do ensino, através da fixação de conteúdo mínimo para educação básica, assegurador de formação essencial comum associada ao respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, à educação ecológica, a prevenção ao uso indevido de drogas, a educação para o trânsito, a educação sanitária, a educação sexual, o ensino do cooperativismo e a história do município, desenvolvendo a capacitação do cidadão na compreensão de sua realidade de vida;
- VI. Garantia de gestão democrática dos sistemas de ensino no município, através da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em todas os níveis, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador;
- VII. Valorização dos profissionais de educação mediante adequadas condições de trabalho, aprimoramento profissional e remuneração condigna;
- VIII. Garantia do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas nas instituições de ensino no município;
- IX. Garantia de viabilização de integração continua entre as ações de estudos, de pesquisa e de informações gerais com prática pedagógica;
- X. Valorização da pesquisa científica e tecnológica e de iniciativas educacionais, que viabilizem, a criação do saber;
- XI. Garantia de integração no ambiente escolar do esporte-educação nos programas de educação física, com respeito às peculiaridades regionais e culturais.

Art. 17. Ao município compete às ações que garantam a instalação ampliação e manutenção, nos bairros e setores comunitários, de equipamentos destinados ao atendimento da demanda pelo serviço de ensino básico, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

- I. Planejar e dimensionar a rede municipal de ensino de forma compatível com a demanda local e obedecer aos critérios de localização dos equipamentos de educação, observando a política de estruturação urbana definida nesta Lei;
- II. Priorizar as instalações ou ampliação de equipamentos de educação nas localidades que concentram população de baixa renda;



- III. Observar a qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público, com ambientes que permitam o pleno desenvolvimento das atividades programadas para a eficiência do ensino, com condições de acessibilidade e utilização por pessoas com deficiência;
- IV. Integrar, ao sistema municipal de educação, o planejamento do ensino médio de competência do Estado, propondo a localização das escolas de ensino médio, em áreas que integram os polos de centralidade de bairros e nas vilas que possuam demanda compatível, a fim de que melhor atendam às demandas definidas, observando o modelo de estruturação urbana estabelecido por esta Lei;
- V. Promover a educação ambiental e o exercício da cidadania, incluindo e valorizando o conteúdo dessas matérias nos temas transversais dos programas curriculares;
- VI. Implantar o Sistema Municipal de Informações da Educação no prazo de 01 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei;

SUBSEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 18. O município executará, em conjunto com as organizações governamentais e não governamentais, políticas e programas destinados à proteção da criança, adolescente, comunidades tradicionais, idosos, mulheres, pessoas com deficiências e grupos sociais discriminados, atendendo as diretrizes formuladas pelo governo federal.

Art. 19. Os Centros de Referência da Assistência Social do município desenvolverão atividades voltadas para o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (familiar e comunitário), bem como nos Programas e Projetos de integração e reintegração social.

Art. 20. O município promoverá ações integrativas voltada para a criança e o adolescente, objetivando o reingresso à escola e a vida social e do trabalho assegurando o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. O município assegurará a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade através de políticas e programas específicos, garantindo o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos no Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003.

Art. 22. O município subsidiará mediante convênio, instituições não governamentais de atendimento e acompanhamento ao idoso, que sejam devidamente regularizadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem fins lucrativos.



Art. 23. O município subsidiará, mediante convênio, instituições não governamentais de atendimento e acompanhamento à criança e ao adolescente, que sejam devidamente regularizadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sem fins lucrativos.

Art. 24. Ao município compete ações que garantam o aparelhamento dos bairros e setores comunitários de áreas destinadas ao lazer, recreação, cultura e esporte proporcionando segurança e acessibilidade, estrutura de apoio à gestão participativa e o provimento da urbanização, arborização e jardinagem das vias, praças e logradouros públicos.

Art. 25. Para garantir o cumprimento do dever do município no provimento da estrutura necessária ao atendimento da Assistência Social, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Evitar esforço para assegurar a reserva de áreas para implantação dos equipamentos voltados à garantia de direitos à criança, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, mulheres e a população em geral, conforme disposto nas leis vigentes.
- II. Utilizar os instrumentos da política urbana e rural para promover a implantação dos equipamentos nos setores comunitários dos bairros e nas comunidades.
- III. Garantir a qualidade dos padrões urbanístico e arquitetônico dos equipamentos que formam a Rede de Proteção Social, com ambientes que permitam a acessibilidade e utilização por pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

SUBSEÇÃO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 26. A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 27. A política de saneamento ambiental integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I. Garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;
- II. Implementar medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias;
- III. Investir no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transite;
- IV. Complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;
- V. Elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, incentivado a coleta seletiva e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;



- VI. Assegurar a população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VII. Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- VIII. Considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- IX. Incorporar as políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- X. Promover o levantamento das áreas públicas degradadas ou contaminadas, em parceria com a Secretaria de Agricultura e/ou afins, prevendo sua recuperação;
- XI. Criar Plano Municipal de Resíduos Sólidos, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 28. Para se alcançar o objetivo de promoção do saneamento ambiental integrado, deve ser elaborado Plano de Gestão e Saneamento Ambiental – PLAGESAN, como instrumento da gestão do saneamento ambiental no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 29. O PLAGESAN deverá conter, no mínimo:

- I. Diagnóstico sócio ambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II. Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;
- III. Definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;
- IV. Caracterização e qualificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessário a execução das ações propostas;
- V. Regulação dos instrumentos de planejamento e controle ambiental;
- VI. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas a utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;
- VII. Regulamentação do sistema Municipal de áreas Verdes e de Lazer, com disposições sobre:
 - a) A hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação e ao lazer;
 - b) Os critérios de provisão e de distribuição das áreas verdes e de lazer.

SUBSEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE



Art. 30. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Art. 31. Para a garantia da proteção ao meio ambiente e a uma boa qualidade de vida da população são fixados os seguintes objetivos em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente instituída pela Lei Municipal de nº 1.643/2007:

- I. Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- II. Criar instrumentos e normas para proteger e preservar a flora e fauna do município, inibindo na forma de lei, os abusos e práticas, que coloquem em risco sua função ecológica;
- III. Garantir e preservar as Unidades de Conservação (UC) no município de Augusto Corrêa;
- IV. Proteger e recuperar áreas hídricas, vitais no sistema de sustentação da biodiversidade do município;
- V. Fiscalizar as construções em áreas próximas a rios e igarapés;
- VI. Incentivar a participação popular nas ações de fiscalização;
- VII. Garantir a participação da coletividade, nas decisões relativas às questões ambientais, bem como o livre acesso a todo cidadão, as informações concernentes ao meio ambiente local;
- VIII. Proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;
- IX. Promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- X. Garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- XI. Promover políticas de incentivo à proteção das nascentes em propriedades particulares e públicas;
- XII. Promover educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando articulação com as demais políticas setoriais;
- XIII. Implementar espaços de áreas verdes e de lazer no município;
- XIV. Estabelecer o zoneamento ambiental para o Município de Augusto Corrêa;
- XV. Garantir uma política de recuperação dos rios com aproveitamento de todos os seus potenciais paisagístico, turístico, recreativo, de lazer e ambiental;
- XVI. Promover a ocupação e manutenção de praças, áreas verdes e Zonas de Interesse Ambiental (ZIAS) pelo poder público, com esporte, lazer e cultura, valorizando a participação e uso público desses espaços, com envolvimento da comunidade local;
- XVII. Estudar, supervisionar e orientar as áreas para instalações de cemitérios no município;
- XVIII. Constituir parcerias com órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais a fim de promover estudos técnico-científicos relacionados às questões ambientais.



- XIX. Promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- XX. Impor àqueles que exploram os recursos naturais do município a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado de conformidade com critérios técnicos, exigidos pelo órgão público competente e na forma da lei;
- XXI. Impor ao degradador público ou privado, a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo das sanções penais administrativas;
- XXII. Direcionar a Secretaria de Meio Ambiente autonomia para o gerenciamento dos resíduos sólidos com o apoio das secretarias de Obras e de Saúde

SUBSEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 32. São objetivos da política municipal de desenvolvimento social relacionado ao esporte e lazer:

- I. Garantir que as áreas de expansão do Município disponham de espaços de lazer e convivência;
- II. Prever mais espaços de esporte e lazer na área urbana consolidada;
- III. Criar sistema de participação popular nas definições relativas a novas áreas de lazer e a qualificação ou reforma das existentes;
- IV. Promover a realização de atividades de esportes, cultura e lazer nos espaços públicos já existentes no Município;
- V. Propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, por meio do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas;
- VI. Desenvolver e fortalecer os laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- VII. Universalizar a prática esportiva e recreativa.

Art. 33. São diretrizes da política do esporte e do lazer:

- I. Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte e lazer;
- II. Promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;
- III. Orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;
- IV. Manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de atividades permanentes;
- V. Incentivar a criação de áreas de esporte e lazer públicas, em número suficiente e com distribuição adequada no território;



- VI. Promover a criação de áreas de lazer e praças de esportes em bairros carentes;
- VII. Estimular a criação de áreas de lazer e praças de esportes nos novos loteamentos;
- VIII. Promover atividades esportivas e de lazer fora do período escolar para os jovens;

SUBSEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 34. A política de segurança pública objetiva propiciar aos munícipes meios para uma convivência pacífica e segura, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. Adoção de providências de prevenção à violência, de caráter educacional e corretiva.

Art. 35. São diretrizes da política de segurança pública:

- II. Promover, no âmbito de sua competência, ações objetivando à melhoria das condições de segurança pública no município;
- III. Garantir a segurança das crianças e dos adultos nas principais vias da cidade e em frente às escolas;
- IV. Defender e cuidar do patrimônio público;

Art. 36. São objetivos da política municipal de desenvolvimento social relacionado a segurança pública:

- I. Elaborar relação de locais públicos que devam ser fortalecidos e intensificar a vigilância, em função de sua vulnerabilidade social e incidência de ocorrências criminais;
- II. Qualificar os Agentes Distritais Municipais (ADM), para atuarem juntamente com a Polícia Militar na segurança pública municipal.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DAS ATIVIDADES DE APOIO AO TURISMO

Art. 37 A Política Municipal de Turismo objetiva ampliar a atividade turística aproveitando todas as potencialidades, levando em consideração os recursos naturais, culturais, do patrimônio histórico, de forma sustentável e respeitando as legislações ambientais.

Art. 38. O Município apoiará as atividades que visem o desenvolvimento estratégico do turismo conforme as seguintes diretrizes:



- I. Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para visitação turística e fortalecimento do setor econômico;
- II. Incentivar a eliminação das barreiras arquitetônicas nos bens de uso público, atendendo as normas de acessibilidade;
- III. Incentivar a diversificação do "trade" turístico (hospedagem, alimentação e transporte).
- IV. Implementar ações que permitam a adequação dos espaços públicos às atividades turísticas;
- V. Sistematizar o levantamentos de dados através do inventário e outros meios informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município;
- VI. Estabelecer parceria entre os setores público e privado em favor do desenvolvimento do turismo no município e sua articulação regional;
- VII. Criar e implantar espaços adequados à realização de festas populares;
- VIII. Apoiar e promover o desenvolvimento das artes, manifestações religiosas, tradições populares, folclóricas e das artesanais;
- IX. Implantar sinalização turística e um pórtico de entrada na cidade como forma de identificar o município;
- X. Incentivar o turismo de base comunitária (TBC) nas comunidades com potencial turístico;
- XI. Efetuar estudos para sugerir a implantação de ecoturismo nas unidades de conservação, do município, área de proteção ambiental (APA) da Costa de Urumajó e à reserva extrativista marinha Arai-Peróba (RESEX);
- XII. Incentivar o cadastramento de equipamentos e prestadores de serviços localizado município, no sistema do cadastro turístico (CADASTUR) do ministério do turismo;
- XIII. Buscar parcerias com os órgãos estaduais e federais no estímulo ao turismo local divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos cívicos, culturais, religiosos, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;
- XIV. Apoiar e incentivar a construção de equipamentos público, em espaços verdes e de lazer;
- XV. Promover a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que vise ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo, bem como incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- XVI. Estabelecer convênios com as instituições públicas e privadas que atuam em atividades turísticas para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;
- XVII. Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade cultural do Município;
- XVIII. Incentivar o aproveitamento do meio rural, sem descaracterização do ambiente, para implantação de empreendimentos que integrem a atividade agrícola ao turismo rural;



- XIX. Apoiar a pesca como atividade que repercute positivamente no desenvolvimento de comunidades específicas e contribua para o resgate do patrimônio cultural e promovendo a atratividade turística do Município.
- XX. Criar o Conselho Municipal de Turismo, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;
- XXI. Articular com Municípios do Polo Turístico Amazônia Atlântica ações conjuntas visando o desenvolvimento do turismo regional.

SUBSEÇÃO II
DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Art. 39. Cabe ao município à promoção e o incentivo ao setor primário, estimulando a agricultura, a pecuária e o extrativismo, apoiando o agricultor de explorar, de forma racional e econômica a propriedade rural e desenvolvendo políticas voltadas para a agricultura observando as seguintes diretrizes:

- I. Criar entrepostos para a comercialização e distribuição dos produtos agrícolas no sistema de abastecimento local a fim de fornecer produtos à população;
- II. Incentivo a pequena produção rural diversificada, ao uso de novas tecnologias e o acesso aos programas de Fomento a Produção Familiar;
- III. Estimular ações para o desenvolvimento da agroindústria e agronegócios, a fim de agregar valores aos produtos, objetivando a geração de emprego e renda aos produtores rurais;
- IV. Incentivar o cooperativismo e o associativismo assim como, na reestruturação de associações e na implementação de novas cooperativas no município;
- V. Incentivar à comercialização da produção regional diversificada através de programas governamentais, assim como, criar espaços nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para a comercialização da produção;
- VI. Recuperação das unidades de abastecimento locais, tais como: mercados, feiras e similares;
- VII. Estimular a criação de integrações de abastecimento alimentar em áreas de concentração populacional já existente no meio rural, tais como: comunidades, vilas, distritos e unidades de vizinhança;
- VIII. Realizar orientações e assistência técnica aos produtores rurais quanto às técnicas de plantio, financiamentos, acondicionamento, conservação, embalagem e distribuição dos produtos;
- IX. Incentivar a produção agrícola com implantação e uso de uma agricultura agroecológica e orgânica, e a criação de animais de pequeno porte, que se constitui mediante a sistematização e consolidação de saberes e práticas (empíricos tradicionais ou científicos), visando à agricultura ambientalmente sustentável, economicamente eficiente e socialmente justa.



- X. Controlar e fiscalizar a higiene nos estabelecimentos públicos e privados de comercialização de alimentos, bem como, na sua manipulação;
- XI. Realizar convênio com órgãos afins no Processo de Regularização Fundiária em áreas que apresentem vocacionadas para a exploração da atividade agrícola, tais como: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Título definitivo e de posse através do Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- XII. Fortalecer mecanismo e estimular o produtor à prática da agricultura familiar urbana, principalmente em áreas ociosas mediante organização associativa ou cooperativa;
- XIII. Estabelecer convênios com Organizações e Instituições de Ensino Superior que atuam com estudos, pesquisas e orientações que visem aos produtores o aproveitamento adequado dos recursos naturais associados aos critérios de conservação e recuperação ambiental, implementando um modelo de produção agrícola que repercuta em benefícios para o desenvolvimento do Turismo Rural (Empreendedorismo Rural);

SUBSEÇÃO III DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUÍCOLA

Art. 40. Para a exploração sustentável dos recursos pesqueiros e potencial aquícola existente, aplicando-se o gerenciamento, ordenamento e a fiscalização na pesca artesanal, o incentivo e o fomento na atividade aquícola, com a finalidade de recuperar e/ou manter os estoques pesqueiros e formalizar a atividade aquícola, promovendo o desenvolvimento ambiental, econômico, social, cultural e profissional dos agentes e comunidades envolvidos nas atividades, o município deverá:

- I - gerir o acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- II - estimular a implantação e desenvolvimento sustentado do setor aquícola, levando em consideração as peculiaridades locais;
- III - criar e operar um sistema de informações sobre a cadeia produtiva da atividade pesqueira e aquícola;
- IV - respeitar os períodos de defeso previstos na Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal;
- V - estimular a organização social de pescadores e aquicultores, visando facilitar e/ou garantir acesso aos direitos previdenciários;
- VI - implantar infra-estrutura básica e um sistema integrado de produção e comercialização;
- VII - estimular a aquíicultura de espécies endêmicas e originárias da Bacia Amazônica que apresentam bons índices zootécnicos;
- XIII - apoiar a introdução de novas tecnologias, produtos e mercados;
- IX - buscar alternativas para a atividade pesqueira de forma a promover o desenvolvimento econômico e social local, com bases sustentáveis na Costa Litorânea correspondente ao município, manguezais e em águas interiores;



- X – articular com órgãos públicos, organizações não-governamentais, entidades representativas de classe, população e iniciativa privada para a concretização de planos, programas e ações de proteção, recuperação e manejo dos recursos pesqueiros existentes em ambientes marinhos, estuarinos lacustres;
- XI - incentivar a comercialização e o consumo do pescado produzido, transportado e beneficiado no Município;
- XII - denunciar e sugerir providências para a pesca e o comércio ilegal de espécies de origem aquática;
- XIII - em consonância com a SEMA, promover e incentivar a preservação ambiental;
- XIV – assessorar o Poder Executivo Municipal no licenciamento ambiental.

SEÇÃO III DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 41 A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o Legado Cultural transmitido pelos nossos entes-queridos, grandes formadores e transformadores das sociedades passadas, protegendo suas expressões material e imaterial.

Art. 42 Entende-se como Patrimônio Material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Art. 43 Entende-se como Patrimônio Imaterial os Conhecimentos e Modos de fazer, identificados como elementos pertencentes à Cultura Comunitária, principalmente a de base, como: os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho de um povo, a religiosidade, o entretenimento tradicional e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas e folclóricas.

Art. 44 São objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural:

- I. Tornar reconhecido por todos os munícipes e visitantes o valor Cultural do Patrimônio Municipal;
- II. Garantir que o Patrimônio Arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;
- III. Estabelecer e consolidar a gestão participativa do Patrimônio Cultural.
- IV. Conservar, reabilitar e promover os espaços públicos e privados que se destacam culturalmente,
- V. Promover a recuperação da memória e da história como bens culturais e como forma de transformação social e política.
- VI. Promover a acessibilidade aos bens culturais e às produções artísticas e culturais, assegurando a Cidadania Cultural a todo cidadão com deficiência.
- VII. Incentivar a criação da Casa da Cultura de Augusto Corrêa.
- VIII. Criar o Plano Municipal de Cultura;



Art. 45 Para se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Patrimônio Cultural, a que se refere o Art. 37, deverá ser elaborado o plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Augusto Corrêa, no prazo de dois (02) anos, o qual ocorrerá:

- I. As diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;
- II. O inventário de bens culturais materiais e imateriais;
- III. A definição dos imóveis de interesse do patrimônio público, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
- IV. As formas de gestão do patrimônio cultural, inclusive:
 - a) O mecanismo e os instrumentos para a preservação do Patrimônio Público Municipal;
 - b) As compensações, incentivos e estímulos no município à preservação, produção artística, cênicas e folclóricas;
 - c) Os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação.
- V. As estratégias para inclusão do componente Patrimônio Cultural nas políticas públicas municipais e para criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

CAPITULO II DA HABITAÇÃO

Art. 46 A política municipal de habitação tem como objetivos:

- I. Garantir o acesso à terra urbanizada e a moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitação da população de baixa renda;
- II. Estimular a produção de habitação de interesse social – HIS e habitação de mercado popular – HMP pela iniciativa privada;
- III. Garantir a sustentabilidade social, econômica ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.

Art. 47 Para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Promover a requalificação urbanista e regularização fundiária dos espaços habitacionais precários e irregulares, inclusive de áreas centrais degradadas;
- II. Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- III. Incentivar e apoiar à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias na execução de programas habitacionais;
- IV. Promover o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada da áreas vazias e subutilizadas;
- V. Desenvolver programas e projetos de acesso à moradia que contemplem o aluguel social, o leasing, a auto-gestão e o consorcio, e incrementem o comercio de imóveis novos e usados;



- VI. Impedir ocupações irregulares nas áreas de Proteção e recuperação dos mananciais e em todo o restante do território municipal, com o apoio das forças de segurança;
- VII. Inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;
- VIII. Implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;
- IX. Propor alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;
- X. Recuperar ambientalmente as áreas legalmente protegidas ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e de regularização fundiária, por meio de parceria público-privada;
- XI. Estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- XII. Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

Art. 48. Para fins desta lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I. Habitação de Interesse Social – HIS é aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 2 (dois) salários mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais;
- II. Habitação de Mercado Popular – HMP é aquela destinada à população com renda familiar mensal na faixa superior a 2 (dois) até 6 (seis) salários mínimos, produzida pelo mercado imobiliário com, no máximo, 1 (um) banheiro e 1 (uma) vaga de estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo único. Os elementos que caracterizam HIS e HMP poderão ser revisto pela Lei Municipal que instituir o Plano Municipal de Habitação – PMH, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 49 São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana;

- I. Incentivar os modos não motorizados e os coletivos de transportes, socialmente inclusivos e ecologicamente sustentáveis, baseado nas pessoas e não nos veículos;(Inciso incluído)
- II. Garantir a melhoria das calçadas seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), tornar-se parte integrante e essencial da via pública, do



- paisagismo, das condições de sombreamento, iluminação e sinalização;(Inciso incluído)
- III. Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
 - IV. Considerar as questões de logísticas empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte da produção agropesqueira, cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
 - V. Articular o sistema de mobilidade municipal com o regional e o estadual, existente e planejado;
 - VI. Incentivar a concorrência no setor de transporte coletivo a fim de proporcionar melhor qualidade do serviço.

Paragrafo único. Entende-se por Sistema de Mobilidade urbana a articulação e integração dos componentes estruturados da mobilidade, incluindo transporte, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e integração regional, de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, segurança e acessibilidade, para a melhor relação custo benefício social.

Art. 50 Com base nos objetivos enunciados no artigo anterior, e de acordo com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei 10.257, de 10 de junho de 2001, deve ser elaborado Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Art. 51 O Plano Diretor de Mobilidade Urbana tratará o Sistema de Mobilidade que pode ser estabelecido a partir de um Plano de Mobilidade Urbana Sustentável com base nas seguintes diretrizes:

I. Transporte:

- a) Promover a vanguarda tecnológica dos componentes do sistema de transporte coletivo, garantindo eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- b) Qualificar a ambiência urbana dos corredores de transporte coletivo;
- c) Qualificar o sistema de atendimento às pessoas com deficiências;
- d) Desenvolver o sistema ciclovitário;
- e) Reordenar o tráfego de cargas perigosas;
- f) Readequar o sistema viário considerando as demandas manifestas referentes à mobilidade.
- g) Criar hierarquização das vias urbanas, especialmente na área central, incluindo projetos de redução da faixa de circulação de automóveis com objetivo de humanizar o trânsito e aumentar a mobilidade com a implantação de ciclovias e passeios de pedestres, diminuindo a segregação existente.

II. Trânsito:

- a) Garantir o uso público do espaço urbano, priorizando o pedestre, desestimulando a alta velocidade dos veículos, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a



circulação a pé e de veículos, oferecendo qualidade na orientação, no conforto, na sinalização e no tratamento urbanístico de áreas preferenciais para o seu deslocamento;

- b) Promover a vanguarda tecnológica dos componentes do sistema de trânsito, garantindo segurança, fluidez e qualidade ambiental;
- c) Implantar a manutenção de calçadas, alargamento de passeios, melhoria de travessias e de acessos a estabelecimentos públicos;
- d) Garantir a iluminação de vias proporcionando deslocamento seguro.

CAPÍTULO IV DOS IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 52. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará mediante as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo, suas potencialidades;
- II. Implantar um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como separatas para imóveis aptos a:
 - a) Viabilizar programas habitacionais de interesse social;
 - b) Implantar equipamentos públicos e comunitários;
 - c) Implantar infraestrutura e serviços urbanos;
- III. Estabelecer efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade entorno de cada área.
- IV. Estabelecer critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos de cessão.

Art. 53. Para realizar os objetivos formulados no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas:

- I. Alienar, respeitadas as cautelas legais, todos os imóveis considerados inaproveitáveis para o uso público, em especial aqueles com:
 - a) Dimensões reduzidas;
 - b) Topografia inadequada, com declividades acentuadas;
 - c) Condições de solo inadequada à edificação;
 - d) Formato inadequado.
- II. Inserir informações pertinentes acerca dos imóveis públicos no Sistema de Informações Municipais.
- III. Viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade, a necessidade pública, o interesse social e o que não compreendam a desapropriação.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL



Art. 54. Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos no artigo 6º desta lei, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

- I. Planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
- II. Integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- III. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) A proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) Uso ou aproveitamento excessivo ou inadequação em relação à infraestrutura urbana;
 - d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) A deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;
 - f) O uso inadequado dos espaços públicos;
 - g) A poluição e a degradação ambiental.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 55. O macrozoneamento e o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos do meio ambiente microrregional, causados pela expansão e ocupação desordenadas.

Art. 56. O território municipal fica dividido em 4 (quatro) macrozonas, delimitadas no mapa nº 01 em anexo, integrante desta lei:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental;
- II. Macrozona de Interesse municipal para preservação e recuperação ambiental ou do Patrimônio;
- III. Macrozona de Estruturação Urbana;
- IV. Macrozona Rural

§ 1º ficam enquadradas na Macrozona de proteção ambiental, as macroáreas de Proteção Integral, e as de Uso Sustentável como APA e RESEX, e outras que venham a ser estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual.

§ 2º São consideradas Macrozonas de Interesse Municipal para preservação e recuperação ambiental ou do patrimônio, as áreas de risco, vulneráveis, margens dos cursos d'água, com potencial turístico, artístico, histórico ou cultural, a ser definida em lei municipal específica.



§ 3º Por exclusão, serão consideradas Macrozonas de Estruturação Urbana, as áreas restantes, cuja descrição não está enquadrada nos parágrafos anteriores e no subsequente.

§ 4º Macrozona Rural é composta, predominantemente por áreas com restrição de ocupação, destinando-se à preservação e recuperação ambiental, bem como, ao desenvolvimento econômico sustentável e compatível.

Art. 57. Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações de uso permanente e os assentamentos irregulares, localizados na Macrozona de Proteção Ambiental, estão subordinados as determinações da Lei Municipal nº 1352/98 – cria a Área de Proteção Ambiental e Decreto do Governo Federal nº 4340 de 22 de agosto de 2002 – cria a Reserva Extrativista de Arai-Peroba.

Art. 58. Os núcleos urbanizados ou a urbanizar, as edificações de uso permanente e os assentamentos irregulares, localizados na Macrozona de Estruturação Urbana ficarão subordinados as determinações da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano a ser editada no prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 59. São objetivos da Macrozona de Proteção Ambiental:

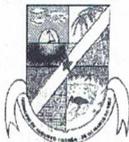
- I. Preservação dos ecossistemas representativos de fauna e flora e dos recursos naturais, proteção do solo e dos recursos hídricos e regulação climática;
- II. Promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental;
- III. Proibição do avanço da expansão urbana sobre as áreas de interesse ambiental e de proteção dos recursos hídricos;
- IV. Articulação da ação dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais para garantir a conservação, preservação e recuperação ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;
- V. Conservação e recuperação dos serviços prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, preservação da biodiversidade, proteção do solo, regulação climática e herança cultural;

Art. 60. A Macrozona de Interesse municipal para preservação e recuperação ambiental ou do Patrimônio tem como objetivos:

- I. Garantir a produção de água e a proteção dos recursos naturais;
- II. Recuperar as áreas ambientalmente degradadas e promover a regularização urbanística e a fundiária dos assentamentos existentes;
- III. Contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 61. A delimitação da Macrozona de Estruturação Urbana tem como objetivos:

- I. Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;



- II. Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- III. Possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação.

Art. 62. São objetivos da Macrozona Rural:

- I. Garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- II. Garantir a proteção dos mananciais;
- III. Garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico sustentável; Incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- V. Promover e incentivar a diversificação da Propriedade Rural.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 63. O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdividem as Macrozonas.

Art. 64. A Macrozona de Proteção Ambiental se subdivide em:

- I. Zona de Conservação Ambiental
- II. Zona de Recuperação Ambiental
- III. Zona de Preservação Permanente

Art. 65. A Macrozona de Interesse municipal para preservação e recuperação ambiental ou do Patrimônio se subdivide em:

- I. Da Zona de Preservação com Interesse Turístico 1;
- II. Da Zona de Preservação com Interesse Turístico 2;
- III. Da Zona de Preservação com Interesse Turístico 3.

Art. 66. A Macrozona de Estruturação Urbana apresenta diferentes graus de consolidação e infraestrutura básica instalada, e destina-se a concentrar o adensamento urbano.

Art. 67. A Macrozona de Estruturação Urbana se subdivide em:

- I. Zona de Reestruturação Urbana;
- II. Zona de Qualificação Urbana;
- III. Zona de Recuperação Urbana;
- IV. Zona de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas
- V. Zona Exclusivamente Industrial.

Art. Macrozona Rural se subdivide em:

- IV. Da Zona de Produção Agropecuária 1;
- V. Da Zona de Produção Agropecuária 2;



SEÇÃO I
DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
DA ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 69. A Zona de Conservação Ambiental é composta pelas: Área de Proteção Ambiental da Costa de Urumajó – APA e Reserva Extrativista Marinha de Araí-Peroba, por recursos naturais de interesse ambiental e por áreas de alta restrição à ocupação.

Art. 70. São objetivos na Zona de Conservação Ambiental:

- I. Promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. Conservar os recursos naturais.

SUBSEÇÃO II
DA ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71. A Zona de Recuperação Ambiental caracteriza-se pela existência de ocupações desordenadas e ambientalmente inadequadas, possuindo densidade populacional e deficiência de equipamentos públicos e infraestrutura urbana básica.

Art. 72. São objetivos da Zona de Recuperação Ambiental:

- I. Qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária;
- II. Evitar novas ocupações;
- III. Implementar infraestrutura com soluções alternativas;
- IV. Recuperar ambientalmente as áreas degradadas.

SUBSEÇÃO III
DA ZONA DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. 73. São características da Zona de Proteção Permanente – ZPP:

- I. Topografia de baixa declividade, vegetação de campo, vegetação de várzea e igapó, pequenas porções de mata, em que ocorre depressões e planícies aluviais dos cursos d'água, representado por solos com limitações de drenagem e mecanização; e por estar parcialmente ocupada por grandes lotes, chácaras e sítios, restando glebas desocupadas;
- II. Ecossistema frágil, onde a vegetação predominante é a floresta equatorial subperenifólia, ocorrendo em relevo suave ondulado e ondulado, ou a floresta equatorial hidrográfica de várzea;



III. Recomendado para o extrativismo e a preservação.

Art. 74. São objetivos da Zona de Proteção Permanente:

- I. Manter os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;
- II. Promover a manutenção da qualidade ambiental;
Ofertar áreas para o desenvolvimento econômico local com as atividades econômicas de baixo impacto e extrativismo, respeitando o princípio da sustentabilidade.

SEÇÃO II

DA MACROZONA DE INTERESSE MUNICIPAL PARA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL OU DO PATRIMÔNIO

SUBSEÇÃO I

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 1

Art. 75. São características da Zona de Preservação com Interesse Turístico 1 – ZPT-1

- I. Ecossistema frágil composto pela vegetação ciliar dos rios, igarapés e as áreas de campinaranas, onde ocorrem solos arenosos e de relevo plano, com deficiência de fertilidade. Área considerada de risco necessitando cuidados para a manutenção do equilíbrio ecossistêmico;
- II. Terras com ocorrência em todo município, compreendendo planícies de inundação dos cursos d'águas e áreas de depressão sujeitas a inundações periódicas;
- III. Recomendado para preservação ambiental.

Art. 76. São objetivos na Zona de Preservação com Interesse Turístico 1

- I. Propiciar a geração de trabalho e renda por meio de atividades turísticas;
- II. Proteger os recursos naturais.
- III.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 2

Art. 77. São características da Zona de Preservação com Interesse Turístico 2 – ZPT-2:

- I. Caracteriza-se por ecossistemas de manguezal, restingas e campos de restinga, que ocorrem à margem do Oceano Atlântico, ao longo da costa e dos rios e igarapés que recebem influência nas marés de água salgada;
- II. Unidade que ocorre ao longo da costa, na região norte e nordeste do município de Augusto Corrêa;
- III. Recomendada para preservação de flora e fauna, considerada berçário marinho.

Art. 78. São objetivos na Zona de Preservação com Interesse Turístico 2



- I. Propiciar a geração de trabalho e renda por meio de atividades turísticas e extrativistas visando os conceitos de sustentabilidade regional;
- II. Proteger os recursos naturais.

SUBSEÇÃO III DA ZONA DE PRESERVAÇÃO COM INTERESSE TURÍSTICO 3

Art. 79. São características da Zona de Preservação com Interesse Turístico 3 – ZPT-3:

- I. Ecossistema de praias e dunas que ocorrem à margem do Oceano Atlântico, representado por solos com textura essencialmente arenosas, drenagem excessivas, impedimentos a mecanização, e, excesso de salinidade;
- II. Recomendado para preservação da flora e fauna e projetos turísticos

Art. 80. São objetivos na Zona de Preservação com Interesse Turístico 3

- I. Propiciar a geração de trabalho e renda por meio de atividades turísticas;
- II. Proteger os recursos naturais.

SEÇÃO I DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

SUBSEÇÃO I DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 81. A Zona de Qualificação Urbana – ZQU, caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial, atividade econômicas dispersas e infraestrutura parcialmente consolidada.

Art. 82. São objetivos na Zona de Qualificação Urbana:

- I. Ordenar o adensamento construtivo;
- II. Evitar a saturação do sistema viário;
- III. Permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de aproveitar a infraestrutura disponível;
- IV. Consolidar a rede de infraestrutura urbana;
- V. Ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, os espaços verdes e de lazer.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 83. A Zona de Reestruturação Urbana – ZRU, caracteriza-se pela predominância de uso misto, carência de equipamento públicos e incidência de edificações não utilizadas e terrenos subutilizados ou não utilizados.



Art. 84. São objetivos da Zona de Reestruturação Urbana:

- I. Reconverter e implantar novos usos e atividades, inclusive habitacional;
- II. Requalificar a paisagem;
- III. Estabelecer um controle ambiental eficiente;
- IV. Valorizar a proteger o patrimônio cultural;
- V. Ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos.

SUBSEÇÃO III DA ZONA DE RECUPERAÇÃO URBANA

Art. 85. A Zona de Recuperação Urbana ZR, caracteriza-se pelo uso predominante residencial, com alta densidade populacional, carência de infraestrutura e equipamentos públicos e alta incidência de loteamento irregulares e núcleos habitacionais de baixa renda.

Art. 86. São objetivos na Zona de Recuperação Urbana:

- I. Implantar a infraestrutura básica;
- II. Implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III. Promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda;
- IV. Incentivar a construção de novas unidades de HIS (habitação de interesse social) voltadas, prioritariamente, ao atendimento das necessidades de remanejamento interno na Zona;
- V. Conter a ocupação das áreas ambientalmente sensíveis.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE ENTORNO URBANO IMEDIATO OU PERIURBANAS

Art. 87. São consideradas Zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas aquelas contiguas às zonas urbanas e que apresentam-se em processo de conversão de uso da terra e de reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Art. 88. São objetivos nas Zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas

- I - Direcionar e incentivar o adensamento, após a ocupação da zona urbana consolidada;
- II - Promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado;
- III - Viabilizar a regularização urbanística e fundiária de área irregulares;
- IV - Implantação e qualificar a infra-estrutura urbana;
- V - Conservar os recursos naturais;
- VI - Implantar novos usos e atividades, incentivando o uso misto;

SUBSEÇÃO IV



DA ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL

Art. 89. A Zona Exclusivamente Industrial – ZI, caracteriza-se por atividades industriais de pequeno e médio porte e correlatas, com potencial de impacto ambiental baixo.

Art. 90. São objetivos na Zona Exclusivamente industrial:

- I. Destinar área para futuras instalações de indústrias;
- II. Incentivar a atividade industrial do município;
- III. Permitir o monitoramento e controle ambiental.

SEÇÃO III DA MACRO ZONA RURAL

SUBSEÇÃO I DA ZONA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA INTENSIVA 1

Art. 91. São características da Zona de Produção Agropecuária Intensiva ZPA-1:

- I. Baixa densidade populacional e presença de vegetação significativa, apresentando um parcelamento em grandes lotes, chácaras e sítios.
- II. Ecossistema capaz de suportar uso agrícola intensivo sem limitações ao uso de maquinário (obedecendo as recomendações tecnológicas de conservacionismo);
- III. Recomendado para culturas de ciclo curto e longo, implantação de pastagem e reflorestamento.

Art. 92. São objetivos da Zona de Produção Agropecuária Intensiva 1:

- I. Garantir a ocupação de baixa densidade, com atividades econômicas compatíveis com desenvolvimento de subsistência;
- II. Promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III. Implementar infraestrutura com soluções alternativas.

SUBSEÇÃO II DA ZONA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA INTENSIVA 2

Art. 93. São características da Zona de Produção Agropecuária Intensiva – ZAP-2:

- I. Parcelamento em grandes lotes, chácaras e sítios, assim como de glebas passíveis de parcelamento e pela presença de vegetação significativa;
- II. Ecossistema capaz de suportar uso agrícola intensivo sem limitações ao uso de maquinário tendo-se cuidado para aplicação de práticas conservacionistas e tecnológicas para prevenir processos erosivos considerando a textura mais arenosa do horizonte do solo;



- III. Recomendado para culturas de ciclo curto e longo, implantação de pastagens e reflorestamento.

Art. 94. São objetivos da Zona de Produção Agropecuária Intensiva 2:

- I. Manter os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;
- II. Promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III. Implementar infraestrutura com soluções alternativas;
- IV. Qualificar, paisagística e urbanisticamente, os assentamentos existentes.

CAPÍTULO III DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 95. As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo. Sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

- I. Zona Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II. Zona Especiais de Interesse Comercial – ZEIC

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Zonas Especiais deverão obedecer os parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definido nas leis municipais que regulamentarão cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a II deste artigo, a serem editadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Art. 96. Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Zonas Especiais de Interesse Social ou zona Especial de Interesse Comercial.

SEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 97. As Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de HIS e de HMP.

Art. 98. As ZEIS subdividem-se em três categorias, na seguinte conformidade:



- I. ZEIS A – áreas públicas ou particulares ocupadas desordenadamente por assentamentos de população de baixa renda na Macrozona Urbana, devendo o poder público promover a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, segurança pública, comércio e serviços de caráter local;
- II. ZEIS B – áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de baixa renda na Macrozona Urbana, devendo o poder público promover a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, segurança pública, comércio e serviços de caráter local;
- III. ZEIS C – núcleos urbanos existentes ou consolidados, localizados na Macrozona de proteção ambiental, devendo o poder público promover a regularização fundiária, urbanística e ambiental, com a implantação de equipamentos públicos e comércio e serviços de caráter local.

Art. 99 As ZEIS estão delimitadas no mapa 06 em anexo, integrante desta lei.

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL

Art. 100. As Zonas Especiais de Interesse Comercial, ZEIC, são áreas já consolidadas como centros comerciais e de prestação de serviços, cujo objetivo é o fomento das atividades econômicas, por intermédio das seguintes diretrizes:

- I. Requalificação urbanística e ambiental;
- II. Reversão do processo de esvaziamento populacional, por intermédio do estímulo ao uso residencial, inclusive de HIS;
- III. Incentivo a atividades culturais, turísticas e de lazer;
- IV. Controle da qualidade da paisagem;
- V. Proteção do patrimônio cultural.

Art. 101 As ZEIC classificam-se em:

- I. ZEIC A – correspondente ao centro principal;
- II. ZEIC B – correspondente aos centros secundários;

Art. 102. As ZEIC estão delimitadas no mapa 06 em anexo, integrante desta lei.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO E O PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA



SEÇÃO I
DO USO DO SOLO

Art. 103. O uso do solo está disposto no mapa 05 em anexo, descrito nesta lei, e fica classificado em:

- I. Zona residencial;
- II. Zona de comércio e serviço;
- III. Zona de uso misto

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar, admitindo-se presença de pequena atividade comercial de abastecimento logístico.

§ 2º Considera-se uso não residencial aquela destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial. Comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 104. Todos os usos e atividades poderão se instalar na macrozona urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Seções I e II deste capítulo, determinadas em função:

- I. Das características da Zona em que vier a se instalar;
- II. Dos objetivos do planejamento.

Parágrafo único. Na Zona Exclusivamente Industrial não se admitirá o uso residencial.

Art. 105. Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I. Incomodidades;
- II. Interferência no tráfego;
- III. Impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

SUBSEÇÃO I
DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES



Art. 106. Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados, por fator de incomodidade, nos níveis constantes do Quadro 01, anexo VII, descritos nesta lei, que estabelece os padrões admissíveis de incomodidade.

Art. 107. Os fatores de incomodidade a que se refere o artigo anterior, para as finalidades desta Lei, definem-se obedecendo no quadro 1, na seguinte conformidade:

- I. Poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquina, utensílios ruidosos, aparelhos ou similares no entorno;
- II. Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação;
- III. Poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV. Geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. Vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.

Art. 108 Os usos e as atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade, referidos no art. 106 e constantes no quadro 1, anexo VII, conforme abaixo:

- I. Não-incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não-residencial que não interfiram negativamente no meio ambiente;
- II. Incômodos nível I – categorias de uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;
- III. Incômodos nível II – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, conforme o disposto no artigo 101;
- IV. Incômodos nível III – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida no artigo 102;
- V. Incômodos nível IV – o uso industrial e correlato, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. Lei ordinária, amparada na legislação estadual e federal pertinentes poderá instituir novos parâmetros para enquadramento dos fatores de incomodidade definidos pelo quadro 1, anexo VII, desta lei.

Art. 109 Os usos e as atividades não-incômodos e os incômodos nível I poderão se instalar em toda a Macrozona urbana.

Art. 110 Os usos e atividades incômodos nível II deverão se localizar:

- I. Nas vias metropolitanas;
- II. Nas vias arteriais primárias e secundárias;
- III. Nas vias coletoras primárias;



- IV. Nas Zonas Especiais de Interesse Comercial (ZEIC);
- V. Na zona de reestruturação urbana;
- VI. Na zona exclusivamente industrial.

Parágrafo único: As vias citadas nos incisos, I, II e III fazem parte da hierarquização viária municipal, definida no mapa 08, integrante desta lei.

Art.111. Os usos e atividades incômodos nível III somente poderão se localizar na Zona de Reestruturação Urbana e na Zona Exclusivamente Industrial.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” a ZEIC A.

Art. 112 Os usos e atividades incômodos nível IV somente poderão se localizar na zona exclusivamente industrial, onde se admitirá apenas o uso industrial e correlatados.

Art. 113 Em edificações multifamiliares, será admitido o uso não-residencial não-incômodo, limitado aos dois primeiros pavimentos da edificação.

Art. 114 A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o estudo de impacto de vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SUBSEÇÃO II DOS USOS GERADORES DE INTERFERENCIA NO TRÁFEGO

Art. 115 Para os fins desta lei são considerados usos geradores de interferência no tráfego as seguintes atividades:

- I. Geradoras de carga e descarga;
- II. Geradoras de embargue e desembargue;
- III. Geradoras de trafego pedestre;
- IV. Caracterizadas como polos geradores de trafego.

Art. 116 A análise dos usos geradores de interferência no trafego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como uso gerador de interferência no trafego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

Art. 117 A análise técnica dos usos geradores de interferência no trafego não dispensa o estudo de impactos de vizinhança e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SUBSEÇÃO III



DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 118 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 119 São considerados Empreendimentos de Impacto:

- I. As edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;
- II. Os empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais ou quando situadas em terreno em com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos empreendimentos de impacto previsto no inciso I está condicionada a parecer favorável do conselho municipal de política urbana.

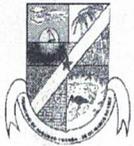
Art. 120 São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área construída:

- I. Shopping centers;
- II. Centrais de carga;
- III. Centrais de abastecimento;
- IV. Estações de tratamento;
- V. Terminais de transporte;
- VI. Transportadoras;
- VII. Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VIII. Cemitérios
- IX. Presídios;
- X. Postos de serviços com venda de combustível;
- XI. Depósitos de gás liquefeito de petróleo;
- XII. Depósitos de inflamáveis, tóxicos equiparáveis;
- XIII. Supermercados e hipermercados;
- XIV. Casas de "show";
- XV. Estações de radio base;

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art 121 São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I. Coeficiente de aproveitamento;



- II. Taxa de ocupação;
- III. Taxa de permeabilidade do solo;
- IV. Recuo;
- V. Gabarito

Art. 122 Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana deverá ser elaborado pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo da macrozona Urbana, detalhando e complementando os parâmetros definidos nesta lei, assim como definindo os percentuais entre os usos residencial e não residencial numa mesma edificação, para ser caracterizado como uso misto, à exceção do disposto nos artigos subsequentes desta seção.

Art. 123 O uso residencial multifamiliar seguirá os índices, recuos e demais restrições estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 124 O uso não residencial enquadrado como não incomodo ou incomodo nível I, poderá se valer do coeficiente de aproveitamento básico do uso residencial multifamiliar da Zona.

Art. 125 Nas ZEIC, nas Vias arteriais primarias e secundarias e nas vias coletoras primarias, para os usos não residencial e misto, será admitida taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento) nos dois primeiros pavimentos e de 50% (cinquenta por cento) no pavimento superior.

§ 1º Em caso de uso misto, o uso não residencial deverá ser não incomodo e se limitará aos dois primeiros pavimentos da edificação.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento será fixado para a zona.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA URBANA

Art. 126 O parcelamento do solo da macrozona urbana será regulado em Lei municipal especifica.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere o "caput", deverão ser observadas as disposições do presente projeto lei.

Art. 127 Para fins de garantia de execução das obras de infraestruturas nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.

CAPITULO II DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



Art. 128 O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na macrozona de proteção ambiental será regulado em lei municipal.

Art. 129 Para as áreas localizadas no entorno das unidades de conservação, o poder público deverá determinar os requisitos de instalação visando garantir os objetivos e características da macrozona.

SEÇÃO I DO USO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 130 A macrozona de proteção ambiental tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada zona.

Art. 131 O uso do solo fica classificado em:

- I. Residencial;
- II. Não residencial;
- III. Misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar.

§ 2º Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades:

- I. Industrial;
- II. Comercial;
- III. De prestação de serviços;
- IV. Institucional;
- V. De turismo sustentável;
- VI. De agricultura de subsistência;
- VII. De aquicultura;
- VIII. Manejo de espécies nativas.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não residencial na mesma edificação.

Art. 132 Na zona de recuperação ambiental será admitido o uso residencial e qualquer atividade de uso não residencial, desde que se enquadrem nos níveis de incomodidade não incômodos e incomodo nível I, conforme definido para a macrozona urbana, constante do quadro 1, anexo VII.

Art. 133 Nas Zonas de Produção Agropecuária Intensiva¹ e 2 serão admitidos os usos residencial e as atividades não residenciais referentes à:



- I. Prestação de serviços de lazer;
- II. Ensino e pesquisa;
- III. Agricultura familiar;
- IV. Pecuária;
- V. Manejo de espécie nativas.

Art. 134 Na Zona de Preservação com Interesse Turístico 1; 2; 3; serão admitidas as seguintes atividades não residenciais:

- I. Comercio e prestação de serviços de atendimento às necessidades diárias da população residente;
- II. Equipamentos comunitários básicos;
- III. Turismo sustentável

Art. 135 Nas Zonas Preservação com Interesse Turístico serão permitidos os usos residencial e as atividades não residenciais referentes à pesquisa, turismo sustentável, agricultura familiar, manejo de espécies nativas e, comércio e prestação de serviços de apoio ao turismo.

Art. 136 A instalação de qualquer uso ou atividade na macrozona de proteção ambiental fica sujeita ao licenciamento ambiental municipal e estadual, devendo atender à legislação ambiental vigente.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 137 O parcelamento do solo na macrozona de proteção ambiental deve obedecer às legislações estadual e federal de proteção aos mananciais, acrescidas das restrições desta Lei.

Parágrafo único: Na Zona de Conservação Ambiental não será admitido reparcelamento.

TITULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA URBANA

Art. 138 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de planejamento:

- a. Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei de Orçamento Anual;
- d. Lei de Uso e Ocupação do solo da Macrozona Urbana;
- e. Lei de Parcelamento do solo da macrozona urbana;



- f. Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo da macrozona de proteção ambiental;
 - g. Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - h. Planos, programas e projetos setoriais;
 - i. Programas e projetos especiais de urbanização;
 - j. Instituição de unidades de conservação;
 - k. Zoneamento ambiental.
- II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
- a. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b. Imposto territorial e predial urbano (IPTU) progressivo no tempo;
 - c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d. Zonas Especiais de Interesse Social;
 - e. Operações Urbanas Consorciadas;
 - f. Direito de preferência;
 - g. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
 - h. Licenciamento ambiental;
 - i. Tombamento;
 - j. Desapropriação;
 - k. Compensação ambiental;
 - l. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
- III - Instrumento de regularização fundiária:
- a. Concessão de direito real de uso;
 - b. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - Instrumentos tributários e financeiros:
- a. Tributos municipais diversos;
 - b. Taxas e tarifas públicas específicas;
 - c. Contribuição de melhoria;
 - d. Incentivos e benefícios fiscais.
- V- Instrumentos jurídico-administrativos:
- a. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f. Termo administrativo de ajustamento de conduta;
 - g. Dação de Imóveis em pagamento da dívida.
- VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a. Conselhos municipais;
 - b. Fundos municipais;
 - c. Audiências e consultas públicas;
 - d. Conferências municipais.



CAPITULO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSORIOS

Art. 139. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização de compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilização na Macrozona Urbana.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consorcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto das Cidades.

§ 2º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), localizados nas Zonas de Qualificação Urbana, Reestruturação Urbana e Recuperação Urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 3º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com áreas igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), situados na Zona de Qualificação Urbana, de Reestruturação Urbana e de recuperação Urbana, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam.

§ 4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no “caput” os imóveis:

- I – Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II- Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III – De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV – Ocupados por clubes ou associações de classe;
- V- De propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 5º Considera-se solo urbano não utilizado, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida, nas hipóteses das alíneas a) e b) deste parágrafo:

- a) o imóvel não edificado há mais de dois anos;
- b) o imóvel subutilizado por mais de três anos;
- c) o imóvel, independente do tempo, que apresente riscos à saúde ou à segurança pública;

Art. 140. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§1º A notificação far-se-á:



I – Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para mesmo lote.

§ 4º Os parcelamento e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º As edificações enquadradas no §5º do artigo 140 deverão estar ocupadas no máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPITULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TITULOS

Art. 141. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 139 e 140, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O Código Tributário Municipal, baseado no §1º artigo 7º do estatuto das Cidades estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.



§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 142 desta lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que se trata este artigo.

Art. 142. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação dos imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prevista a aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 140;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 139 desta Lei.

CAPITULO III DO DIREITO DE PREFERENCIA

Art. 143. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme dispostos nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto das Cidades.



Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – Regularização fundiária;
- II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – Constituição de reserva fundiária;
- IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 144. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preferência.

§ 1º Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no “caput” deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 145. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 146. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em compra-lo.

§ 1º A notificação mencionada no “caput” será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I – Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III – Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis em circunscrição imobiliária competente;



IV – Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 147. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 146 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de trinta dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 148. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelos proprietários, o Executivo poderá adquirir os imóveis pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 149. Lei Municipal com base no disposto no Estatuto das Cidades definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPITULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 150. O Plano Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental (PLAGESAN), instituirá o zoneamento ambiental, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço física-territorial, segundo suas características ambientais.



Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 151. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I – As características ambientais definidas em diagnóstico ambiental;
- II – A lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- III – a compatibilização dos usos à qualidade ambiental;
- IV – A compatibilização da ocupação urbana ao meio físico;
- V – As áreas contaminadas relacionadas no cadastro disponível à época de sua elaboração.

TÍTULO VI DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 152 Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 153 São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I – Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II – Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III – instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do plano diretor.

Art. 154 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I - Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor;
- II – Nível de gerenciamento do plano diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III – Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e de projetos aprovados.

Art. 155 O Sistema Municipal de Planejamento e gestão e composto por:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – Conselho Municipal de Política Urbana;
- III – Sistema de Informações Municipais.

Art. 156 Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá a Secretaria de Planejamento, como órgão central do Sistema de Planejamento:

- I – Atualizar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Diretor do Município;



- II – Coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;
- III – Gerir os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município.
- IV – Elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;
- V – Disciplinar o uso de controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável promovendo sua revisão periódica, ouvidos os órgãos descentralizados;
- VI – Pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforma previsto em lei;
- VII – Avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana e mais intervenções e instrumentos de política urbana;
- VIII – Disciplinar e controlar os usos incômodos com base nas propostas dos órgãos descentralizados;
- IX – Coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;
- X – Por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo-deliberativo do governo municipal.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 157 Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O conselho municipal de política urbana será composto por 12 (doze) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I – 06 (seis) representantes do Poder Público, sendo:
- 5 (cinco) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal.
 - 1 (um) representante da Câmara Municipal e respectivos suplentes;
- II – 6 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:
- 2 (dois) representantes de conselhos municipais e respectivos suplentes;
 - 3 (tres) representantes de entidades não governamentais e respectivos suplentes;
 - 1 (um) representantes de trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais;



Parágrafo Único As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 158 Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana:

- I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II – Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III – Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV – Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V – Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VI – Aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- VII – Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- VIII – Zelar pela integração das políticas setoriais;
- IX – Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- X – Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
- XII – Convocar audiências públicas;
- XIII – Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 159 O Conselho Municipal de Política Urbana poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 160 O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Política Urbana, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho municipal de Política urbana definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 161 O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais,



administrativos, físico, territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros relevante interesse para o Município.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser definida unidade territorial de planejamento e controle.

Art. 162 O sistema de informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I – Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II – Democratização, publicitação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 163 Os planos setoriais serão objeto de lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 164 Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistemas de Planejamento o Plano de Governo, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Anual.

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 165 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instancias de participação:

- a. Conferencia Municipal de Política Urbana;
- b. Assembleias territoriais de políticas urbana;
- c. Audiências públicas;
- d. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- e. Plebiscito e referendo popular;
- f. Conselho municipais relacionados à política urbana.

SEÇÃO I DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE POLITICA URBANA

Art. 166 As conferencias municipais ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelos conselhos municipais de política urbana.

Parágrafo único. As conferencias serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art.167 A Conferencia Municipal de Política Urbana, deverá, dentre outras atribuições:

- a. Apreciar as diretrizes da política urbana do município;



- b. Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- c. Sugerir ao executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implantação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- d. Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- e. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SEÇÃO II DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLITICA URBANA

Art. 168 As assembleias territoriais de política urbana serão sempre que necessário, com o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisão do conselho municipal de política urbana.

TITULO VII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 169 O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano diretor após 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 170 O poder executivo encaminhar à Câmara Municipal, em até 1 (um) ano após a aprovação desta lei:

- I. Projeto de Lei do Plano Municipal de Habitação;
- II. Projeto de Lei do Plano de Gestão e Saneamento Ambiental;
- III. Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- IV. Projeto de Lei do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural;
- V. Projeto de Lei disciplinando os parâmetros para os Usos geradores de incômodos à vizinhança;
- VI. Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo na Macrozona Urbana;
- VII. Projeto de Lei de Parcelamento do Solo na Macrozona Urbana;
- VIII. Projeto de Lei específica para aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- IX. Projeto de Lei delimitando áreas em que incidirá o direito de preferência;
- X. Projeto de Lei regulando o instrumento do estudo de impacto de vizinhança;
- XI. Projeto de Lei do Plano Municipal de Saúde.
- XII. Projeto de Lei do Plano de Resíduos Sólidos
- XIII. Projeto de Lei do Plano de Meio Ambiente

Parágrafo único. Uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Macrozona de Proteção Ambiental será regulado em lei municipal específica.



Art. 171 Esta lei entrar em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogando todas disposições em contrário.

Art 172 Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

- I. Mapa 1 – Mapa Municipal;
- II. Mapa 2 – Divisão Distrital;
- III. Mapa 3 – Macrozoneamento Municipal;
- IV. Mapa 4 – Bairros;
- V. Mapa 5 – Uso do Solo Urbano;
- VI. Mapa 6 – Zoneamento de Áreas Especiais;
- VII. Mapa 7 – Sistema Viário Municipal;
- VIII. Mapa 8 – Hierarquia Viária Urbana;
- IX. Quadro 1 – Quadro de Padrões de Incomodidade.

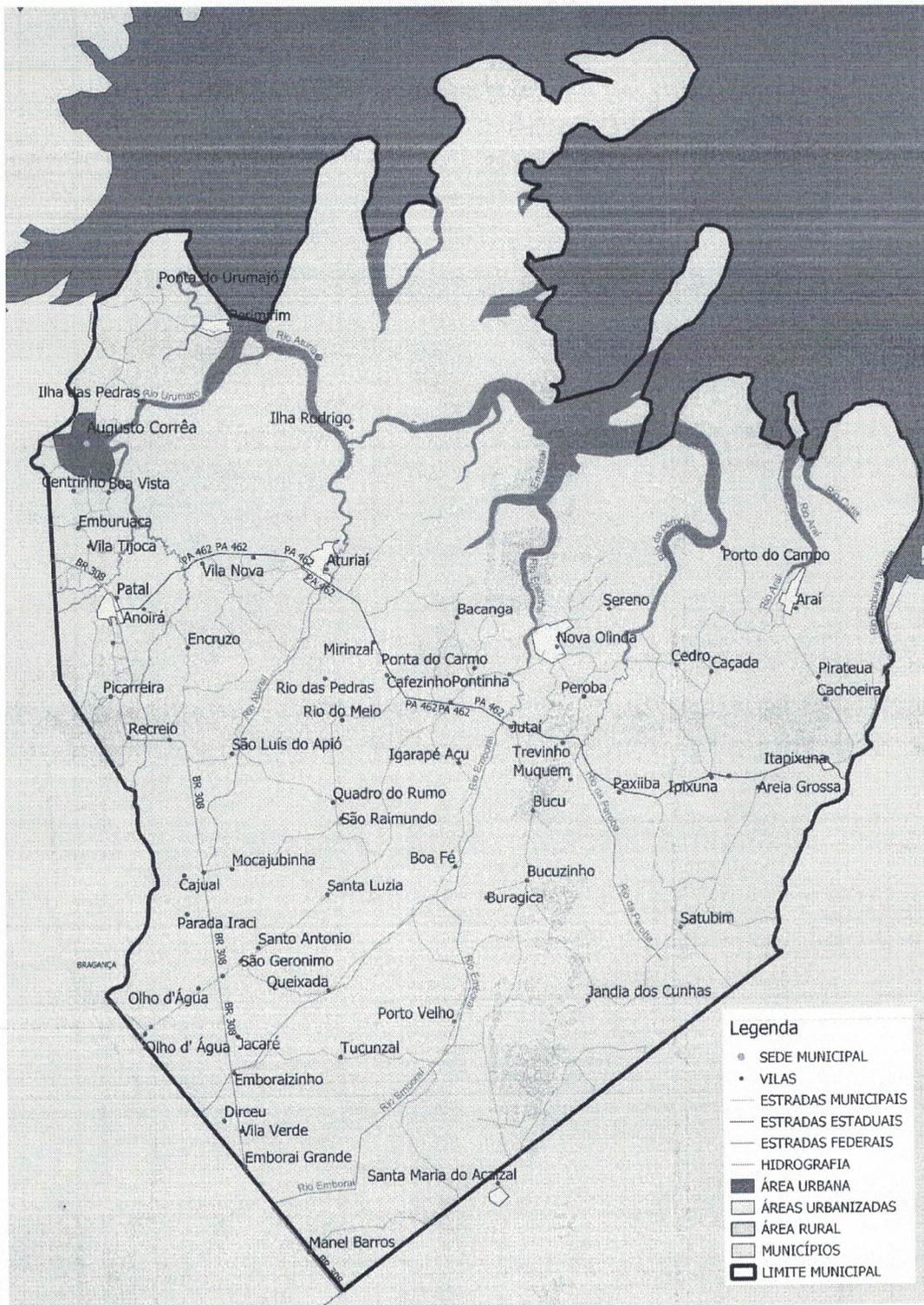
Augusto Corrêa (PA), em 27 de Dezembro de 2018

IRAILDO FARIAS BARRETO
Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA

Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal

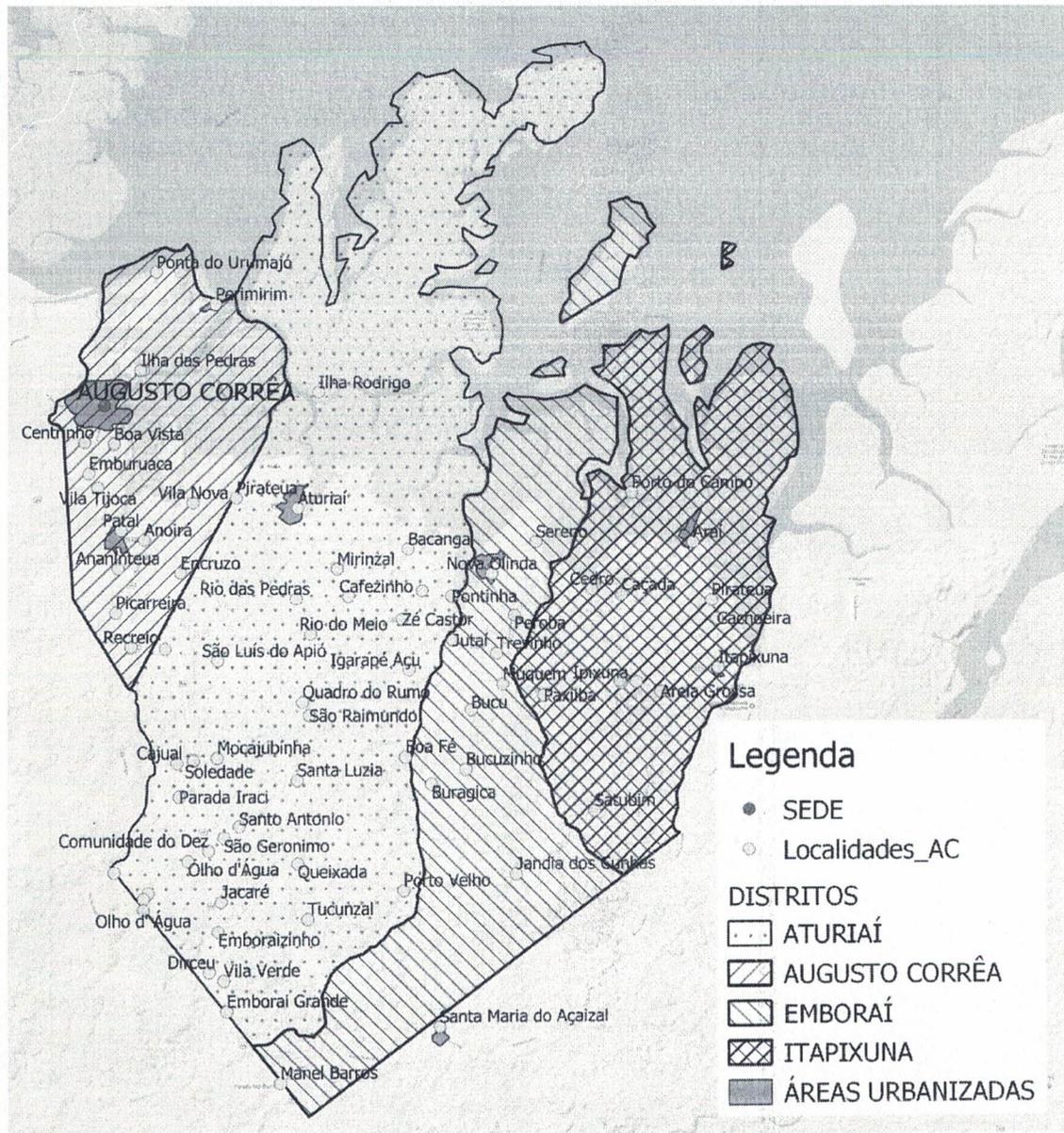


MAPA 01 – MAPA MUNICIPAL





MAPA 02 – DIVISÃO DISTRITAL





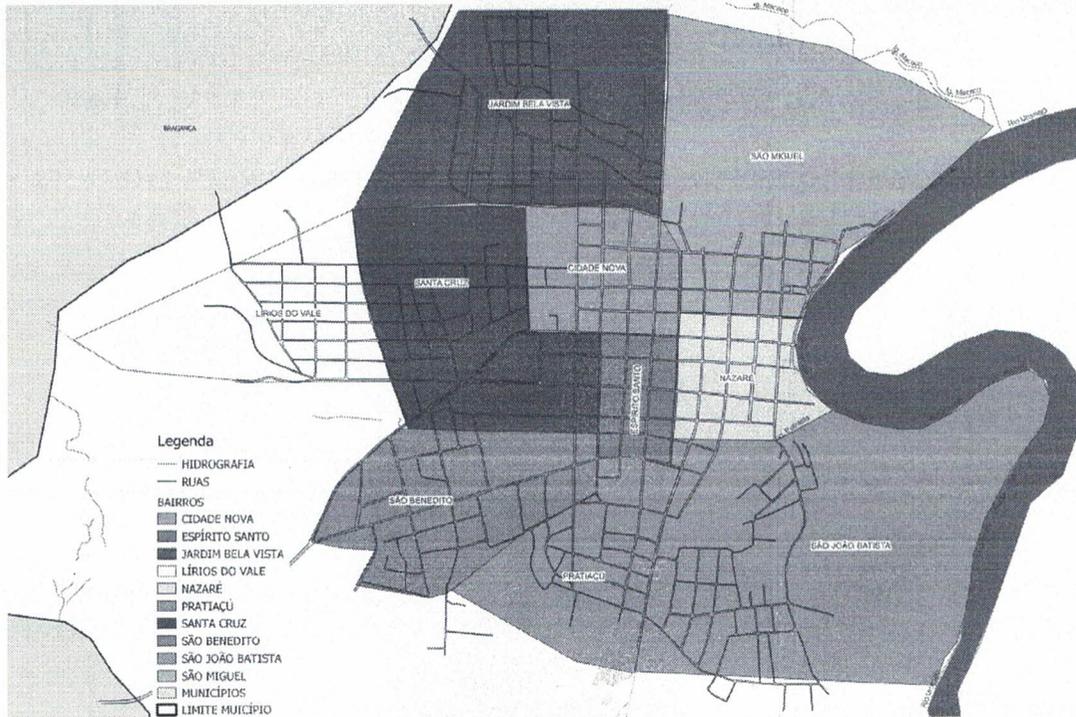
MAPA 03 – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



-  I - Macrozona de Proteção Ambiental
-  II - Macrozona de Interesse municipal para preservação e recuperação ambiental ou do Patrimônio
-  III - Macrozona de Estruturação Urbana
-  IV - Macrozona Rural



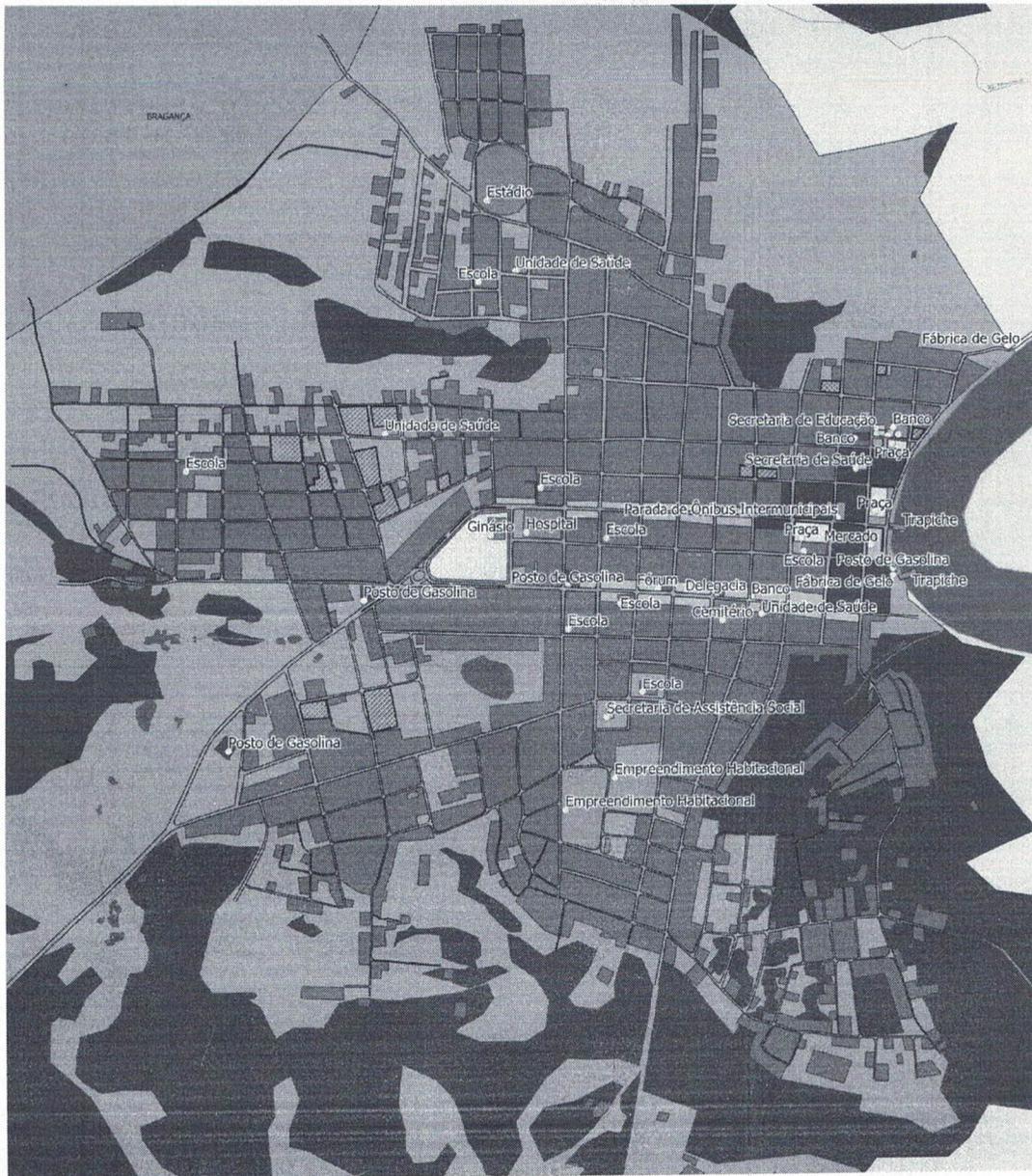
MAPA 04 – BAIRROS




Iraildo Farias Badeto
Prefeito Municipal



MAPA 05- USO DO SOLO URBANO



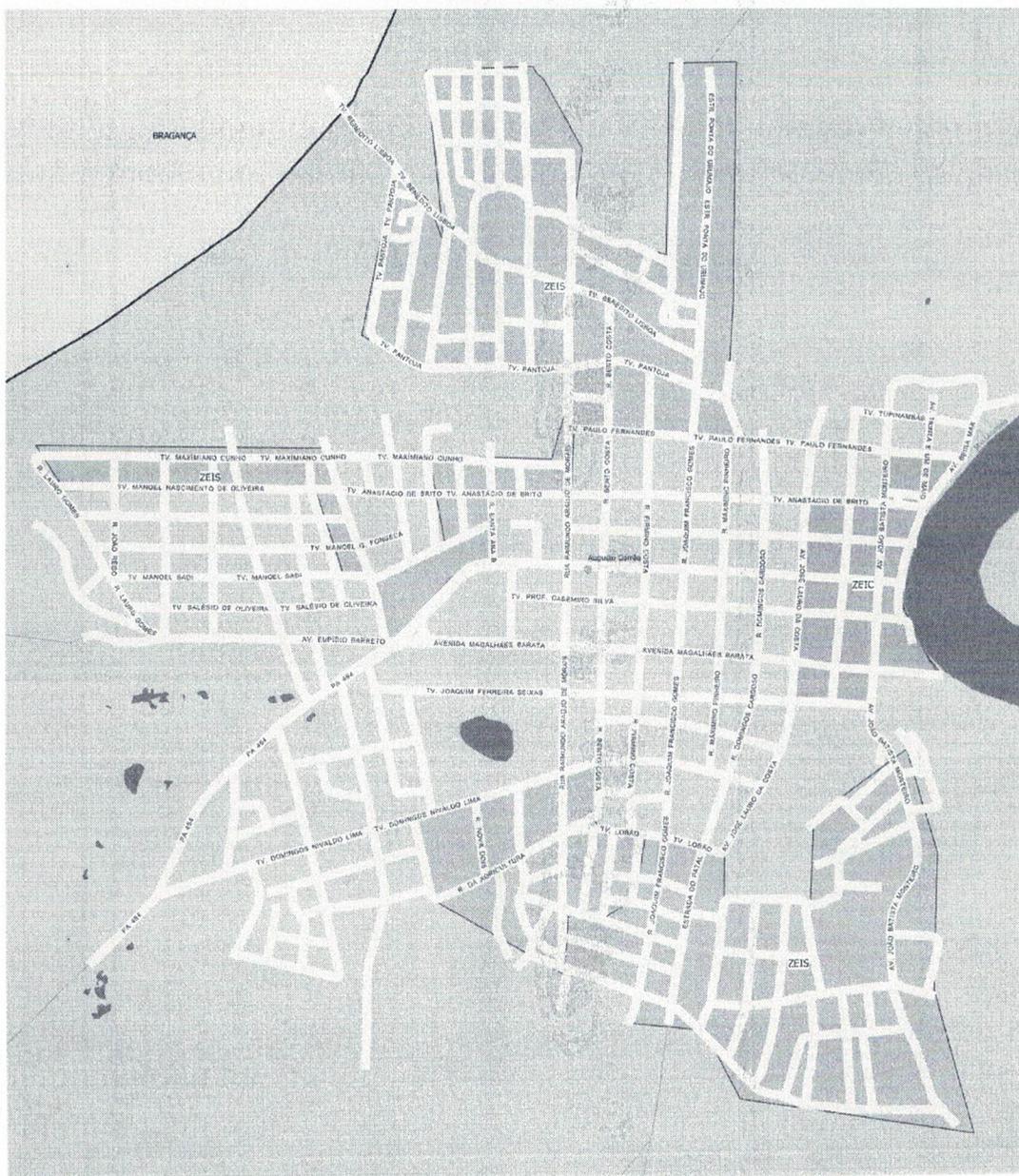
Legenda

- ZONA DE USO MISTO
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZONA RESIDENCIAL
- ÁREAS VERDES
- DESCAMPADO
- RESERVA EXTRATIVISTA


Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal



MAPA 06 – ZONEAMENTO DE ÁREAS ESPECIAIS



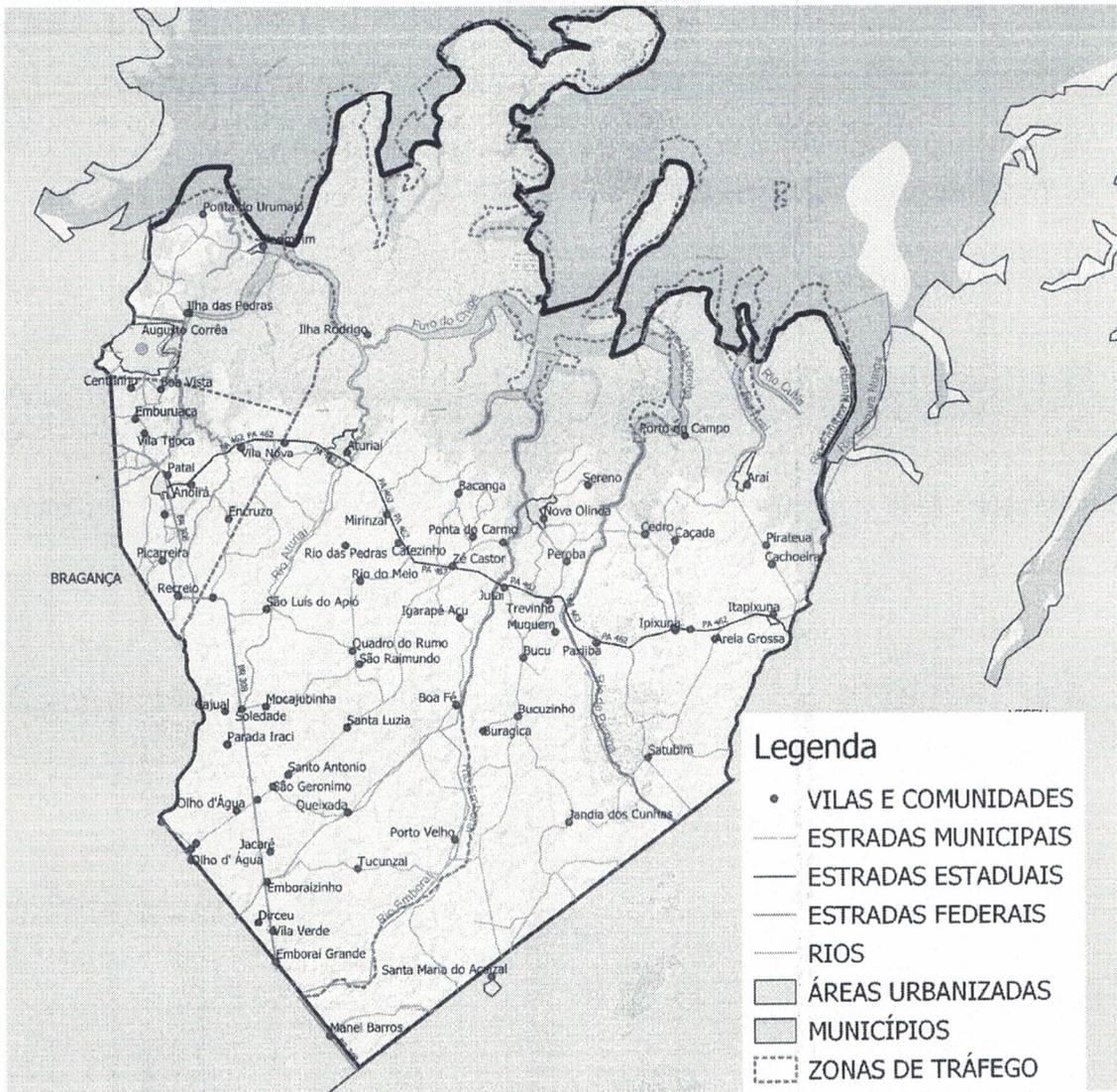
Legenda

- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- ZEIC - Zona Especial Interesse Comercial


Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal



MAPA 07 – SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal

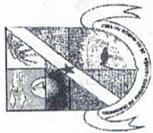


MAPA 08 – HIERARQUIA VIÁRIA URBANA



Legenda

- VIAS ARTERIAIS
- VIAS COLETORAS
- VIAS LOCAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
C.N.P.J: 04.873.600/0001-15

QUADRO 1 – PADRÕES DE INCOMODIDADE ADMISSÍVEIS

FATORES DE INCOMODIDADE	LOCALIZAÇÃO	POLUIÇÃO SONORA	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	POLUIÇÃO HÍDRICA	GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	VIBRAÇÃO
NÃO INCOMODA	MACROZONA URBANA ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	DIURNA – 50 DB NOTURNA – 45 DB	SEM FONTES DE EMISSÃO DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS NA ATMOSFERA EMISSÃO DE FUMAÇA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)	INÓCUO	ATÉ CLASSE III (RESOLUÇÃO CONAMA 318/02)	NÃO PRODUZ
INCÔMODA I	MACROZONA URBANA ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	DIURNA – 55 DB NOTURNA – 50 DB	SEM FONTES DE EMISSÃO SUBSTÂNCIA ODORÍFERAS NA ATMOSFERA EMISSÃO DE FUMAÇA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)	INÓCUO	ATÉ CLASSE III (RESOLUÇÃO CONAMA 318/02)	RESOLVE DENTRO DO LOTE (NBR 10.273/ABNT)
INCÔMODA II	VIAS METROPOLITANAS VIAS ARTERIAIS VIAS COLETORAS SECUNDÁRIAS ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA	DIURNA – 60 DB NOTURNA – 55 DB	EMISSÃO DE SUBSTÂNCIA ODORÍFERA NA ATMOSFERA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL) EMISSÃO DE FUMAÇA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)	LEGISLAÇÃO ESTADUAL	CLASSE IIE III (RESOLUÇÃO CONAMA 318/02)	RESOLVE DENTRO DO LOTE (NBR 10.273/ABNT)
INCÔMODA III	ZONA DE REESTRUTURAÇÃO ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL	DIURNA – 65 DB NOTURNA – 60 DB	EMISSÃO DE SUBSTÂNCIA ODORÍFERA NA ATMOSFERA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL) EMISSÃO DE FUMAÇA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)	LEGISLAÇÃO ESTADUAL	CLASSE IE II (RESOLUÇÃO CONAMA 318/02)	NBR 10.123/ABNT
INCÔMODA IV	ZONA EXCLUSIVAMENTE INDUSTRIAL	70 DB	EMISSÃO DE SUBSTÂNCIA ODORÍFERA NA ATMOSFERA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL) EMISSÃO DE FUMAÇA (LEGISLAÇÃO ESTADUAL)	LEGISLAÇÃO ESTADUAL	CLASSE IE II (RESOLUÇÃO CONAMA 318/02)	NBR 10.2733/ABNT


Iraldo Fañas Barreto
Prefeito Municipal



ESTADODO PARÁ
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 04.873.600/0001-15

SANÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 007/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Em 20 de Novembro de 2018, o Poder Executivo encaminhou, na forma da competência prevista no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, apresentou perante à Câmara Municipal de Augusto Corrêa, para tramitação e final aprovação, o Projeto de Lei nº 007/2018, que dispõe sobre a **Atualização do Plano Diretor Municipal Participativo** do Município de Augusto Corrêa, e dá outras providências.

O projeto tramitou regularmente não tendo recebido emendas, sendo aprovado na sua forma original do Projeto de Lei.

Em análise na Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, recebeu parecer favorável à aprovação sem qualquer pedido de emenda como já descrevemos, por considerar que o texto original esta compatível e adequado.

Submetidos ao debate perante o Soberano Plenário daquela Casa de Leis, foi aprovado à unanimidade na sessão Extraordinária do dia 30 de Novembro de 2018.

Desta forma, observando que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo não contém inconstitucionalidade e também não se revela contrário ao interesse público relevante, expressamente o sanciono transformando-o em Lei, nos termos do art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, para todos os efeitos jurídicos e legais.

Augusto Corrêa(PA), 27 Dezembro de 2018.


IRAILDO FARIAS BARRETO
Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA.

Iraildo Farias Barreto
Prefeito Municipal